TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	369957/23
ASSUNTO:	RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE:	COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A
INTERESSADO:	ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, MAXIMILIANO ANDRES ORFALI
ADVOGADO / PROCURADOR	ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, HELIO EDUARDO RICHTER, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROGER TEDESCO SILVA BICALHO, RONALDO JOSÉ E SILVA, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, WALTER GUANDALINI JUNIOR
RELATOR:	CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3137/23 - Tribunal Pleno

Recurso de Agravo. Decisão de indeferimento de liminar e não recebimento de Representação da Lei nº 8.666/93. Reiteração dos argumentos apresentados em primeiro grau. Não provimento.

1. Trata-se de recurso de Agravo interposto em face do Despacho nº 638/23, que indeferiu pedido cautelar e não recebeu a Representação da Lei n° 8.666/93 autuada sob o nº 306750/23, formulada pela empresa ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA. em face do Pregão Eletrônico SGD230192/2023 da Copel S.A., que tem por objeto a "*(...) prestação de serviços de locação de equipamentos e prestação de serviços técnicos especializados para fornecer solução de autoatendimento - TERMINAL DE AUTOATENDIMENTO, a serem instalados em locais determinados pela COPEL, com finalidade da emissão de serviços comerciais e solução de arrecadação acessória através de integração com sistema de ambiente de pagamento e PinPad da instituição financeira a serem definidas e disponibilizadas pela COPEL de acordo com o Anexo Especificação Técnica*".

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GFKG

No âmbito do presente recurso, a agravante sustenta, em síntese, que:

a) A análise meritória transcendeu a análise dos requisitos de admissibilidade do feito ao analisar o mérito da questão (existência ou não irregularidades no processo licitatório);

b) Quanto à responsabilidade pela prestação da garantia, o instrumento convocatório é silente em vários pontos, diversamente do que entendeu o Conselheiro Relator;

c) Que o edital contempla exigências excessivas quanto aos requisitos de qualificação econômico-financeira dos proponentes, notadamente a exigência de apresentação de patrimônio mínimo cumulada à exigência de apresentação de capital, o que fere o caráter competitivo do certame;

d) Quanto à prova de conceito, que o edital não teria sido claro quanto aos critérios que serão utilizados para fazer eventuais melhorias do equipamento e que a resposta da entidade, quanto à impugnação ao edital, não foi feita deforma técnica, de modo que haveria vício de validade no ato administrativo segundo a "teoria dos motivos determinantes".

Diante disso, requereu a concessão de medida cautelar de suspensão do certame e, no mérito, que "seja reconhecida a incompletude do Edital nº SGD230192/2023 – Pregão Eletrônico e seus anexos, em razão de vício na motivação do ato administrativo com a respectiva anulação do certame, para que a autoridade administrativa integre os apontamentos indicados nesta representação em futura disputa;"

Devidamente notificada, a Companhia Paranaense de Energia – Copel Holding apresentou contrarrazões (peça 10) defendendo a ausência de qualquer irregularidade e requerendo a manutenção da decisão de não recebimento da presente Representação da Lei nº 8.666/93.

Vieram os autos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GFKG

2. De início, verifica-se que o presente recurso de Agravo, a rigor, reitera as teses formuladas na petição inicial, que foram apreciadas pela decisão agravada, que confrontou essas alegações com as justificativas e esclarecimentos prestados pela Copel, razão pela qual resta oportuno transcrever a íntegra das razões do Despacho nº 638/23, ora agravado:

> Preliminarmente, a Companhia Paranaense de Energia – Copel Holding informou que a empresa representante apresentou impugnação prévia ao referido edital, que foi devidamente analisada e parcialmente acolhida, e ensejou o aditamento do item 1 das Condições Gerais – Anexo I do Edital (peça 11) e o reagendamento da sessão de abertura do certame para 05/05/2023. Eis as alterações realizadas diante das impugnações ofertadas:
>
> > *Partes alteradas:*
> >
> > *Item 6.1. - Qualificação Técnica*
> >
> > *Item 9 – Garantia do Contrato*
> >
> > *Cláusula X e XII do Anexo III – Cessão do Contrato e Subcontratação*
> >
> > *Cláusula XII do Anexo III – Garantia do Contrato*
> >
> > *Cláusula XIII, itens 1 e 2, do Anexo III - Obrigações da Contratada - Condições Trabalhistas*
> >
> > *Cláusula XIV, item 9.1., do Anexo III - Obrigações da Contratada - Condições Gerais*
> >
> > *Na Especificação Técnica foram alterados os seguintes itens: Item 4.3, incluído parágrafo: "A quantidade anual de remanejamentos, sem custo adicional, está limitada à 20% do total de totens contratados."*
> >
> > *Alterado item 9.4.1, retirado texto: "com a determinação do grau de severidade da ocorrência"*
> >
> > *Alterado item 9.4.2: Possibilidade de enviar comandos remotamente para a terminal de Autoatendimento, sendo no mínimo: desligar, reiniciar e atualizar hora.*
> >
> > *Alterado item 9.4.2: Integração à visualização principal do sistema de monitoramento e gerenciamento, permitindo acesso de qualquer computador que esteja conectado à Internet, por meio de controle de acesso,*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GFKG

exigindo usuário e senha. A solução deve integrar com os serviços de autenticação usando o protocolo OpenID Connect ou SAML 2.0. Esse serviço será fornecido pela Copel.

Alterado item 9.6: "Por configurar os terminais de forma que não necessitem a digitação de login e senha e que possibilite sua identificação e gerenciamento remoto, respeitando os preceitos de segurança na internet."

Alterado o item 8.9, parágrafo quinto: "Suportar resolução gráfica de 1080 x 1920 pixels a 60Hz (ou superior); Brilho de 300cd/m²"

Alterado o item 9.3.1, retirado a frase: "Se houver necessidade de alterações de informações ou de layout da fatura em razão de atendimento a Resolução ANEEL, estas deverão ser efetuadas sem custo para a COPEL."

Retirado do Anexo C o item 1 "A contratação de serviços de computação em nuvem, em qualquer uma de suas modalidades (SaaS, PaaS, IaaS), é vedada para soluções que atendam serviços críticos da Companhia. " por não haver criticidade. Retirado do Anexo C o item 2 "Serviços de computação em nuvem para atender sistemas com informações classificadas em Nível Secreto devem residir em datacenter hospedado exclusivamente em território nacional, incluindo serviços de replicação e cópias de segurança (backups), de modo que o contratante disponha de todas as garantias da legislação brasileira enquanto tomador do serviço." por não haver informações classificadas como Nível Secreto.

Na sequência, em 02/05/2023, a representante ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA. apresentou 3 (três) novos pedidos de esclarecimento e 1 (um) pedido de reconsideração à Comissão de Licitação, que foram tempestivamente respondidos em 04//05/2023. Assim, veja-se:

1. O custo de deslocamento do técnico da CONTRATADA para atender a uma demanda de contrato de terceiro.

Resposta: A instalação dos terminais PinPAD será realizada por uma empresa terceira de acordo com a necessidade e demanda, da Copel. Com relação à formação de preços, este questionamento já foi respondido no item 1.1.1 da impugnação anterior.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GFKG

2. O Edital não é claro quando fala da multa e glosa por pelo atendimento do equipamento no que se trata da responsabilidade da CONTRATADA. No ANEXO B Acordo de nível de Serviço (SLA).

Resposta: A CONTRATADA deverá atender os requisitos previstos no Acordo de Nível de Serviço havendo penalidades contratuais, previstas em percentuais no Anexo B. A aplicação das penalidades se dará conforme previsto na Cláusula 25 da Minuta do Contrato. Os itens do Acordo de Nível de Serviço (SLA) detalhados no questionamento referem-se ao objeto de contratação deste edital. No tocante das obrigações da empresa responsável pela arrecadação, a mesma terá os requisitos detalhados em contrato específico da solução de pagamento. No parágrafo 3º da Cláusula 25 da Minuta do Contrato ainda prevê que casos fortuitos ou de força maior deverão ser devidamente comunicados à Copel e comprovados dentro de 5 (cinco) dias a partir de sua ocorrência, para que possam ser analisados e considerados válidos.

3. O Edital cita que no item 3.1.2 FASE 02 – Demais serviços já existentes:

Resposta: Caso a solução de pagamento não esteja disponível no prazo da execução da fase 2 será postergada sua implantação não gerando ônus à CONTRATADA. Se houver problema com a solução de pagamento a Copel irá acionar a empresa contratada para prover a solução de pagamento

4. Do modelo licitatório em lotes – Ambos os serviços e responsabilidades deveriam constar no mesmo edital:

Resposta: Nosso processo não prevê os dois lotes e tampouco é necessário, sendo uma liberalidade da Copel a escolha dos moldes de acordo com a sua necessidade. A formação do preço deverá considerar o desgaste dos equipamentos com itens de manutenção.

Assim, em 05/05/2023 foi aberta a sessão de julgamento tendo havido disputa entre 6 (seis) proponentes, inclusive a representante, sendo que ao final de 68 lances a empresa VISUAL SISTEMAS ELETRONICOS LTDA. classificou-se vencedora com desconto de mais de 50% do preço estimado, conforme a seguinte classificação:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GFKG

1º - VISUAL SISTEMAS ELETRONICOS LTDA - R$ 4.440.000,00;

2º - IMPLY RENTAL LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LT - R$ 4.700.000,00;

3º - GP EMISSAO INSTANTANEA E GESTAO DE DOCUMENTOS LTDA - R$ 4.834.000,00;

4º - SONDA DO BRASIL LTDA - R$ 5.456.896,00;

5º - ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA - R$ 6.010.000,00; e

6º - SCHALTER ELETRONICA LTDA - R$ 6.600.000,00.

Nesse contexto, defendeu que a entidade cumpriu todas as exigências legais no presente certame, analisando e respondendo a todos esclarecimentos e impugnações apresentadas, seja pela parte representante ou por outras interessadas, agindo sempre pela isonomia, lisura e transparência, porém, primando pelos interesses públicos na contratação.

Na sequência, a Copel Holding passou ao enfrentamento das questões trazidas pela representante.

Em primeiro lugar, quanto à alegação de ocorrência de obscuridade quanto ao funcionamento da garantia, notadamente quanto à responsabilidade pela manutenção e atualização dos TOTENS, a Copel aduziu o seguinte:

> *Inicialmente cabe ressaltar que, em observância à regra da vantajosidade, definida na Lei 13.303/2016, em seu art. 31, a Copel decidiu por separar a licitação dos objetos que hoje estão abrangidos numa mesma contratação, a saber:*
>
> *a) Totens de autoatendimento;*
>
> *b) Solução de pagamento eletrônica (físico - pinpad).*
>
> *A não inclusão da alternativa de pagamento eletrônico na licitação dos Totens de autoatendimento, trata-se de estratégia da companhia no processo de expansão das alternativas de pagamento de faturas pelos*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GFKG

consumidores. O objetivo é expandir essa alternativa para outras mídias com um processo de contratação de fornecedor em separado.

Cabe ressaltar que o pagamento de faturas nos Totens de autoatendimento trata-se de um pequeno percentual da arrecadação da Copel, estando em sua maior parte na rede bancária, débitos em conta corrente, rede arrecadadora credenciada própria, lotéricas e PIX.

Adicionalmente, é importante destacar que o pagamento de faturas é apenas um dos 19 serviços que deverão ser disponibilizados pelos Totens de autoatendimento, os quais tem por finalidade principal promover facilidade e agilidade para resolução das diversas demandas provenientes dos consumidores da Copel Distribuição. Ou seja, o principal é a oferta de serviços (autoatendimento) aos consumidores.

Objetivamente, em resposta aos questionamentos exarados na representação com pedido cautelar, esclarecemos:

- *O equipamento pinpad não faz parte do objeto do contrato, portanto, não recairá sobre a contratada que irá fornecer os Totens de autoatendimento, qualquer responsabilidade sobre o hardware e o software nele contido;*

- *O edital não estabelece qual o custo do deslocamento do técnico para atender chamados decorrentes do mal funcionamento do pinpad, pois se tratando de um dispositivo periférico plug-and-play, bastará a substituição do equipamento defeituoso por um novo, assim como se faz na troca de um periférico (mouse ou teclado) em um desktop, por exemplo;*

- *A empresa contratada que figurar como arrematante da licitação dos pinpads não terá acesso integral e irrestrito aos Totens de autoatendimento, sendo assim, não há prejuízo quanto á extensão da garantia, a qual deverá ser fornecida pela contratada responsável pelo fornecimento dos Totens de autoatendimento;*

- *Não há como imputar à fornecedora dos Totens de autoatendimento penalidades pelo não funcionamento dos pinpads, pois como já esclarecido, o referido*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GFKG

> *equipamento não faz parte do objeto do contrato. Além do mais, a responsabilidade, manutenção e a garantia de funcionamento dos pinpads recairá sobre o seu fornecedor;*
>
> *• A única penalidade possível poderá ocorrer pelo mal funcionamento do software que irá integrar o Totem de autoatendimento com o pinpad, software este que é sim responsabilidade da contratada responsável por fornecer os Totens de autoatendimento (front/back end), estando claramente delimitada essa responsabilidade;*
>
> *Por fim, importante destacar que a Copel está exercendo a prerrogativa da CONTRATANTE em definir o modelo de contratação que melhor lhe atenda, do ponto de vista operacional e econômica, divergindo do modelo contratado atualmente, uma vez que o avanço tecnológico e a competitividade do mercado já permitem, sem impedimentos técnicos ou legais, a implementação da modalidade de contratação proposta. (fls.6/8)*

Diante das fundadas razões trazidas pela entidade representada, verifica-se que os questionamentos da representante foram tempestivamente respondidos pela Comissão de Licitação, sendo que as indagações complementares trazidas não lograram evidenciar indícios de irregularidade quanto às exigências editalícias, mas, antes disso, dúvida por parte da representante quanto à eventual dinâmica de responsabilidades contratuais, afetas à eventual contratada, ora também esclarecidas pela Administração, insuficientes para caracterizar indícios de ilegalidade.

Em segundo lugar, a representante aduziu pela existência de excesso quanto às exigências de qualificação econômico-financeira previstas em edital, tendo em vista que o item 7 teria exigido a demonstração do atingimento de índices contábeis cumulado com a comprovação de patrimônio líquido de 10% do valor proposto, e o item 10 teria previsto ainda a apresentação de garantia no valor de 5% do valor do contrato para a contratada, o que teria o potencial de restringir a competitividade do certame.

A propósito, a entidade representada respondeu o seguinte:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GFKG

São citadas duas situações distintas as quais não se sobrepõe e não são cumulativos, a primeira é para a avaliação da situação econômico-financeira durante a fase de habilitação, da proponente vencedora.

A questão da garantia de caução, fiança ou seguro ocorrerá após a assinatura do contrato e refere-se a garantia de execução contratual a qual é detalhada no ANEXO III – Minuta do Contrato do edital, em sua cláusula XII – Garantia do Contrato.

Importante destacar que essas questões já foram esclarecidas à empresa ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA, em sua solicitação de impugnação do certame realizada em 31/03/2023 e respondido em 20/04/2023.

Ainda, verifica que a empresa representante também alegou:

Assim, o que se vê é que o Pregoeiro pretendeu dizer que há dois requisitos distintos, mas há em verdade um requisito indireto, decorrente de percentuais elevados, tanto do patrimônio líquido quanto da garantia, sem amparo no objeto ou em parecer técnico prévio. Quando tal situação ocorre, há uma violação à competitividade, uma vez que os requisitos devem ser somente aqueles necessários à prestação do serviço, viabilizando a escolha objetiva mais vantajosa à Administração.

Ressalta-se novamente que a Garantia de 5% é exigida apenas da empresa vencedora, após a assinatura do contrato. A garantia do contrato de 5% é exigida apenas após a assinatura dele, sendo as garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, conforme a Lei 13.303/2016 Art. 69.

Portanto, não há em que se falar em irregularidade, ilegalidade ou excesso das exigências do edital.

Outros pontos do instrumento convocatório também merecem ser suscitados para melhor esclarecimento quanto ao questionado.

O item 7 do Edital, em que é exigido a qualificação econômico-financeira aonde a empresa vencedora do certame deverá se enquadrar em dois itens para fins de habilitação:

Serão considerados com boa situação econômico-financeira os Proponentes que:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GFKG

a) Obtiverem na análise dos Indicadores: classificação tipo 1 OU 2 OU 3, conforme subitem "Qualificação Econômico-Financeira" do Anexo "Condições Gerais da Licitação"; e

b) Comprovarem Patrimônio Líquido de 10% (dez por cento) do valor proposto.

O primeiro item, letra "a" é um dos menos rigorosos e foi escolhido pela situação do objeto que é a aquisição de bens comuns ou serviços de baixo risco para Copel, com pagamento somente após a entrega e/ou aprovação dos mesmos, cuja descontinuidade do serviço ou falta do material possam ser sanáveis.

O que significa estar classificado como 3, conforme Edital 5.2.3, letra b.6:

3. pessoa jurídica com uma das condições (capacidade econômico-financeira, Solvência Geral e Capital Circulante Líquido) positiva e duas negativas;

Neste mesmo item verifica-se que há duas classificações mais rigorosas, a classificação 1 e 2. Ou seja, não é a exigência mais rigorosa para verificar a qualificação econômico-financeira de um proponente.

O segundo ponto é a exigência da comprovação de que 10% do Patrimônio Líquido do proponente é suficiente para cobrir o valor de sua proposta. Esta exigência se deve para confirmar apenas se o proponente possui condições financeiras para cumprir a execução do objeto, estando de acordo com a legislação.

Importante ressaltar que empresas sem qualificação econômico-financeira adequada para a execução do objeto pode levar a contratação de empresa incapaz de executar a avença, com consequente não obtenção do objeto contratado e descumprimento, pela contratada, das obrigações previstas em legislação específica e no contrato.

Também é uma sugestão do TCU: (...)

Conforme mencionado em sua pauta, a empresa ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA destaca que o nosso Edital está correto, pois é exatamente essa a exigência, em negrito.

(...)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GFKG

> *Em relação a Garantia do Contrato, que a empresa ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA diz indevidamente que é uma exigência de habilitação, é uma previsão da Lei 13.303/2016 em seu artigo 69 e 70. Listados abaixo;*
>
> > *Art. 69. São cláusulas necessárias nos contratos disciplinados por esta Lei: (...)*
> >
> > *V - as garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas, observado o disposto no art. 68;*
> >
> > *Art. 70. Poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.*
> >
> > *§ 2º A garantia a que se refere o caput não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições nele estabelecidas, ressalvado o previsto no § 3º deste artigo.*
>
> *Resta evidente que o Edital está condizente com a Lei, exigindo garantia de 5%, conforme edital. (fls.8/12)*

Assim, verifica-se que a entidade logrou esclarecer os questionamentos trazidos pela representante quanto à pertinência e existência de justificativas fundadas para as exigências de qualificação econômica, consistente na inexistência de cumulação indevida pela exigência de atendimento de índices contábeis e de patrimônio líquido de 10% (item 7), em conformidade com o previsto pelo art. 31, I e §3º[1] da Lei nº 8.666/93, bem como da exigência de garantia contratual de 5% exclusivamente para a contratada (item 10), igualmente autorizado pelo art. 70, §2º[2] da Lei nº 13.303/2016.

[1] Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;
(...)
§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

[2] Art. 70. Poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.
(...)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GFKG

Finalmente, a representante alegou vício de motivação quanto à motivação técnica dos atos que instruem o edital, e necessidade de que sejam apresentados esclarecimentos acerca dos critérios a serem utilizados pela contratante para a avaliação da prova de conceito (POC), especialmente no que tange à sua homologação.

A este respeito, a Copel destacou que, por ocasião das respostas às impugnações ao edital apresentados pela requerente, já havia esclarecido e reiterado o seguinte quanto à Prova de Conceito (POC), a saber:

> *1. No tocante a Prova de Conceito (POC), no que diz respeito a eficiência da metodologia utilizada neste edital, com relação a demonstração de serviços, o método utilizado já teve eficácia comprovada por tratar-se de uma metodologia similar a aplicada em 2018, no certame anterior e, portanto, será mantida nos moldes atuais.*
>
> *Sobre realizar a demonstração de pagamento via leitor de cartões não ter sido incluído na prova de conceito previsto para 2023, diferente do que ocorreu em 2018, onde a empresa ABL teve a oportunidade de participar, esclarecemos que, embora esse serviço não tenha sido incluído desta vez, a prova de conceito foi adaptada para atender às atuais necessidades da COPEL. A prova de conceito deste ano solicita a apresentação do serviço de emissão de segunda via, o que também é um aspecto importante para a COPEL.*
>
> *Por essa razão, consideramos que a adaptação da prova de conceito é uma maneira justa e objetiva de avaliação, que atende às necessidades atuais da COPEL e está de acordo com as especificações do edital. Visto a quantidade de esclarecimentos solicitados, verificamos que haverá ampla competitividade no certame atual.*
>
> *Nota: A própria ABL quando participou do certame anterior e foi adjudicada vencedora em um teste de formato similar ao proposto na contratação atual. Ficando assim claro que a exigência atual é para buscar a ampla competição dos partícipes e é suficiente para comprovar a habilitação técnica na prestação dos serviços solicitados. (fls.4/5)*

§ 2º A garantia a que se refere o caput não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições nele estabelecidas, ressalvado o previsto no § 3º deste artigo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GFKG

Em acréscimo, aduziu que:

> *As adaptações realizadas face às atualizações tecnológicas, de acordo com as especificações técnicas do edital, caracterizam uma maneira justa e objetiva de avaliação e atende às necessidades atuais da COPEL.*
>
> *Além disso, não resta dúvida que as exigências buscam a ampla competição, sendo suficientes para comprovar a habilitação técnica na prestação dos serviços solicitados.*
>
> *Durante a POC o arrematante deverá apresentar um terminal de autoatendimento com as especificações técnicas dos equipamentos contidas no edital e comprovar a capacidade de fazer integrações por meio de interface de programação de aplicação, uma vez que é a ferramenta utilizada atualmente na emissão de serviços.*
>
> *O item 8.1.5. do Edital, fls 330 mov.12 traz todos os requisitos solicitados para que a empresa demonstre a capacidade de desenvolver e fornecer o que precisamos. Os critérios estão descritos de forma clara, sendo suficientes para que os proponentes possam demonstrar a capacidade de atendimento aos requisitos.*
>
> *Importante destacar que, exigir a demonstração de todos os serviços atualmente em produção, conforme pleiteado pela empresa ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA, estaria assim favorecendo a mesma e restringindo a ampla competitividade. (fls.12/13)*

Diante disso, verifica-se que, no caso em tela, a Administração não desbordou da margem de discricionariedade que lhe incumbe para o estabelecimento das condições de avaliação do objeto e garantia do cumprimento das obrigações contratuais, nos termos do art. 30, III,[3] da Lei nº 8.666/93, não tendo a representante evidenciado indícios de irregularidade nas cláusulas editalícias ou restrição indevida da competividade.

Com efeito, conforme informação prestada pela Copel, houve ampla disputa de lances entre seus proponentes, inclusive pela representante, no certame

[3] Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)
III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GFKG

do Pregão Eletrônico SGD230192/2023, sendo que a empresa que se sagrou vencedora ofereceu desconto de mais de 50% do preço estimado em edital, com análise técnica favorável ao atendimento das exigências editalícias (peça 35), havendo, portanto, perigo de dano reverso à Administração em caso de suspensão da contratação.

Primeiramente, quanto às indagações relativas ao funcionamento da garantia dos Totens de Autoatendimento a serem adquiridos, a Copel logrou justificar que respondeu, de modo tempestivo, às impugnações e questionamentos apresentados pelas licitantes, bem como trouxe esclarecimentos adicionais quanto à dinâmica das responsabilidades contratuais, afeta à vencedora contratada, relativamente à execução contratual.

A despeito disso, a agravante sustenta que "*Mesmo com a apresentação de impugnação ao instrumento editalício, apresentando todas as razões de fato e de direito que compõem a esfera de direitos da licitante, permanecem as dúvidas e inseguranças jurídicas quanto a dinâmica da relação contratual no que tange a responsabilidade pela garantia e manutenção do objeto licitado, bem como pela homologação e validação da prova de conceito.*"

Ocorre que, conforme pontuado na decisão agravada, a mera alegação de existência de dúvida ou insegurança jurídica quanto a direitos subjetivos de licitante não é suficiente para evidenciar os requisitos de admissibilidade da presente Representação da Lei nº 8.666/93, que requer a demonstração de existência de interesse público no trato da suposta ilegalidade apontada.

Com efeito, de acordo com a pacífica jurisprudência dos Tribunais de Contas,[4] não se inserem nas suas competências solucionar controvérsias instaladas no âmbito de contratos administrativos firmados entre seus jurisdicionados e terceiros, ou, ainda, a de prolatar provimentos em substituição às tutelas jurisdicionais reclamadas por particulares para a salvaguarda de seus direitos e interesses subjetivos.

[4] A título de exemplo: Acórdão 6776/2023-TCU-Primeira Câmara; Acórdão 391/2022-TCU-Plenário; Acórdão 4079/2020 - Plenário; Acórdão 2552/2020 - Plenário; Acórdão 737/2020 - Plenário; etc.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GFKG

Portanto, considerando que o presente foro não se presta ao esclarecimento de "*dúvidas e inseguranças jurídicas quanto à dinâmica da relação contratual*" e que incumbe à representante a demonstração de existência de interesse público no trato da suposta ilegalidade apontada, sendo que a mesma não trouxe as necessárias alegações nesse sentido, não é possível conhecer de sua irresignação neste ponto.

De igual maneira, em segundo lugar, quanto à alegação de que o edital não teria sido claro quanto aos critérios de avaliação da prova de conceito e vício de motivação nas decisões com os esclarecimentos prestados pela Administração, verifica-se, novamente, as devidas justificativas foram tempestivamente fornecidas pela Copel e constaram do processo licitatório, bem como não foram questionadas pelas demais licitantes.

Tem-se, portanto, que incumbia novamente à representante a demonstração do suposto interesse público violado em decorrência das supostas omissões, sendo que, ao contrário do alegado, numa análise sumária das justificativas trazidas pela entidade, é possível verificar que a Administração não desbordou da margem de discricionariedade que lhe compete para o estabelecimento das condições de avaliação do objeto e garantia do cumprimento das obrigações contratuais, nos termos do art. 30, III,[5] da Lei nº 8.666/93.

Caberia ao agravante, portanto, a demonstração de indícios relevantes de extrapolação da discricionaridade por parte da Administração ou respectiva Comissão de Licitação, o que não foi abordado pela inicial e também não foi demonstrado pelo presente recurso.

Outrossim, quanto à alegação de que o edital contemplaria exigências excessivas quanto aos requisitos de qualificação econômico-financeira dos proponentes, decorrentes da suposta exigência de apresentação de patrimônio mínimo cumulada à exigência de apresentação de capital, verificou-se, de plano, o equívoco da alegação, haja vista que o edital foi expresso no sentido de que se tratava de duas exigências distintas. *Verbis:*

[5] Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)
III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GFKG

> O item 7 do Edital, em que é exigido a qualificação econômico-financeira aonde a empresa vencedora do certame deverá se enquadrar em dois itens para fins de habilitação:
>
> Serão considerados com boa situação econômico-financeira os Proponentes que:
>
> a) Obtiverem na análise dos Indicadores: classificação tipo 1 OU 2 OU 3, conforme subitem "Qualificação Econômico-Financeira" do Anexo "Condições Gerais da Licitação"; e
>
> b) Comprovarem Patrimônio Líquido de 10% (dez por cento) do valor proposto.
>
> (...)

Ressalta-se novamente que a Garantia de 5% é exigida apenas da empresa vencedora, após a assinatura do contrato. A garantia do contrato de 5% é exigida apenas após a assinatura dele, sendo as garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, conforme a Lei 13.303/2016 Art. 69.

Portanto, confrontando os esclarecimentos apresentados pela Copel com os termos do edital, verifica-se, de plano, que não houve cumulação indevida de requisitos de qualificação econômico-financeira, visto que o edital exigiu apenas o atendimento de índices contábeis e comprovação de patrimônio líquido de 10% (item 7), em conformidade com o previsto pelo art. 31, I e §3º[6] da Lei nº 8.666/93, e a apresentação de garantia contratual de 5% exclusivamente para a contratada (item 10), nos estritos termos do art. 70, §2º[7] da Lei nº 13.303/2016.

Finalmente, quanto à competitividade do certame, a partir da análise dos documentos no certame do Pregão Eletrônico SGD230192/2023 verificou-se que houve ampla disputa de lances entre seus proponentes, inclusive pela

[6] Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;
(...)
§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

[7] Art. 70. Poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.
(...)
§ 2º A garantia a que se refere o caput não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições nele estabelecidas, ressalvado o previsto no § 3º deste artigo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GFKG

representante, sendo que a empresa que se sagrou vencedora ofereceu desconto de mais de 50% do preço estimado em edital, com análise técnica favorável ao atendimento das exigências editalícias (peça 35), havendo, portanto, *perigo de dano reverso* à Administração em caso de suspensão da contratação, o que, mais uma vez, deixou de ser refutado pela agravante.

Diante disso, considerando que não foram evidenciados indícios suficientes de ilegalidade, desvio de finalidade ou violação à economicidade no âmbito do presente certame, nos termos do art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, entende-se pelo não provimento do presente Recurso de Agravo.

3. Face ao exposto **VOTO** no sentido de que este Tribunal Pleno conheça e, no mérito, julgue pelo **não provimento** do presente Recurso de Agravo, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

4. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido)

Trata-se de Recurso de Agravo contra decisão que negou seguimento à representação apresentada por **ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA.** em face da COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA COPEL HOLDING, sustentando irregularidades no Pregão Eletrônico n. SGD230192/2023, que tem por objeto a "*prestação de serviços de locação de equipamentos e prestação de serviços técnicos especializados para fornecer solução de autoatendimento - TERMINAL DE AUTOATENDIMENTO, a serem instalados em locais determinados pela COPEL, com finalidade da emissão de serviços comerciais e solução de arrecadação acessória através de integração com sistema de ambiente de pagamento e PinPad da instituição financeira a serem*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GFKG

definidas e disponibilizadas pela COPEL de acordo com o Anexo Especificação Técnica".

A representante alega que: a) há obscuridade quanto ao funcionamento da garantia, em especial quanto à responsabilidade pela manutenção e atualização dos TOTENS; b) excesso de exigências quanto à qualificação econômico-financeira; c) vício de motivação, sendo necessário que sejam apresentados esclarecimentos acerca dos critérios a serem utilizados para a avaliação da prova de conceito (POC).

O Cons. Substituto José Mauricio de Andrade Neto, por meio do Despacho n. 638/23, deixou de receber a Representação n. 306750/23, concluindo que as justificativas trazidas pela representada afastariam as irregularidades narradas na exordial.

Em que pese o voto, divirjo respeitosamente da proposta apresentada, entendendo que a representação deve ser recebida e regularmente processada, conforme passo a expor.

As representações, tais como as denúncias, em meu entendimento, devem ser recebidas quando regularmente apresentadas e suficientemente instruídas, em conformidade com o art. 35, II, "a" da Lei Orgânica deste Tribunal.

O juízo a ser lançado, quanto ao mérito da matéria, deve ser realizado após a instrução dos autos, com manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme previsão regimental. A inadmissibilidade da demanda, de forma monocrática, fere o princípio do devido processo legal, o qual é corolário da ampla defesa e do contraditório.

Ou seja, é necessário permitir que a relação processual se forme, com a citação do representado, assim como as manifestações dos órgãos técnicos. Desta forma, restam garantidas às partes o direito à ampla defesa e ao julgamento revestido de robusto convencimento.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GFKG

Diante do exposto, **divergindo** da proposta apresentada pelo relator, **VOTO** pelo **PROVIMENTO** do recurso de agravo, para o fim de que seja admitida e devidamente processada a Representação n. 306750/23.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I - Conhecer e, no mérito, julgar pelo **não provimento** do presente Recurso de Agravo, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

II - Após o trânsito em julgado da decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI. O voto do Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA não foi acompanhado.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.GFKG